AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.752 - SP (2019/0011247-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
		OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
		ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993
		MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
AGRAVADO	:	GILBERTO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO - SP225240

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

GILBERTO ANTONIO RIBEIRO (GILBERTO) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cobrança de diferença de expurgos inflacionários por ele ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento de custas.

O Tribunal de origem deu provimento ao aludido recurso em acórdão assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Diferimento da taxa judiciária - Possibilidade - Inteligência do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c.c. inciso III, do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 - Recurso provido* (e-STJ, fl. 188).

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 17, 240, 485, 783, 1.035 e 1.036 do NCPC; e 95, 97 e 98 do CDC, sustentando, em síntese, 1) a prescrição do cumprimento da execução individual em ação coletiva; 2) a ilegitimidade ativa *ad causam*; 3) a necessidade de liquidação prévia do julgado; e, 4) a data de citação seria o termo inicial de incidência dos juros de mora.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de

incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.

O BANCO DO BRASIL, então, interpôs o presente agravo renegando genericamente o juízo prévio de admissibilidade, tecendo, ainda, considerações genéricas sobre os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 311/334).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o BANCO DO BRASIL não impugnou especificamente a incidência da Súmula nº 284 do STF (não demonstração do dissídio jurisprudencial ventilado), desenvolvendo, ainda, argumentação genérica em relação ao óbice contido na Súmula nº 282 do STF.

Importante destacar que o acórdão recorrido limitou-se a decidir acerca da possibilidade do diferimento do recolhimento da taxa judiciária, o que evidencia a precisão da decisão da decisão agravada em relação à ausência do prequestionamento dos temas ventilados no apelo nobre interposto pelo BANCO DO BRASIL.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*

> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se, todavia, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator